



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 111.091 - PR (2008/0156752-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : LUIZ CLÁUDIO ROMANELLI
ADVOGADO : EDSON VIEIRA ABDALA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : LUIZ CLÁUDIO ROMANELLI

EMENTA

HABEAS CORPUS. PECULATO E QUADRILHA OU BANDO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Da leitura da exordial acusatória não se extrai nenhuma conduta típica atribuída ao paciente capaz de justificar a manutenção da competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal.

2. Ao paciente foi atribuída apenas a participação na inscrição de "servidores fantasmas" na folha de pagamento da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e recebimento de parcela dos respectivos vencimentos arrecadados, não se depreendendo, daí, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal que justificariam a manutenção do trâmite da ação penal perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

3. Ordem concedida de ofício para declarar a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal, declarando-se nulos todos os atos decisórios proferidos desde o recebimento da denúncia, inclusive, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, julgando-se prejudicado o pleito formulado na impetração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 111.091 - PR (2008/0156752-8) (f)

IMPETRANTE : LUIZ CLÁUDIO ROMANELLI
ADVOGADO : EDSON VIEIRA ABDALA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : LUIZ CLÁUDIO ROMANELLI

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar ajuizado em favor de LUIZ CARLOS ROMANELI, contra ato de Desembargador do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que indeferiu pleito de suspensão do interrogatório formulado em favor do paciente nos autos do Processo-Crime n. 2003.04.01.012571-2/PR, no qual é acusado, juntamente com outros quatro réus, da suposta prática dos crimes dos arts. 288, *caput*, 312, § 1º, c/c art. 29, do Código Penal.

Informa o impetrante que há, neste Superior Tribunal, outros remédios constitucionais ajuizados em favor do corréu PAULO GOMES JÚNIOR versando sobre a mesma ação penal (HC n. 93.851/PR) e sobre o Inquérito Policial n. 2005.04.01.009888-2 (HC n. 91.413/PR), e do co-denunciado NEREU ALVES MOURA (HC n. 95.597/PR), todos ainda pendentes de julgamento.

Assevera que o Subprocurador da República oficiante nesta Corte Superior teria se manifestado favoravelmente ao trancamento do inquérito, bem como pela anulação da ação penal em curso contra o paciente que envolve o interrogatório que se pretende suspenso, sob os seguintes argumentos: a) repúdio constitucional a qualquer forma de anonimato; b) imprestabilidade da carta anônima para vinculação entre os casos, por ser prova ilícita; c) ausência de quaisquer crimes a serem imputados aos réus; d) incompetência da Justiça Federal, diante da inexistência de lesão a bem ou interesse da União; e) nulidade na violação ao sigilo bancário realizada no curso das investigações, ilícita em razão da incompetência da Justiça Federal; f) necessidade de reunião dos HC ns. 91.413, 93.851 e 95.597, todos do Paraná, diante da conexão.

Noticia que, diante da pendência dos referidos *mandamus* e do parecer favorável do Ministério Público Federal, ingressou com pedido de suspensão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interrogatório em questão perante a Corte impetrada, até o julgamento de mérito do HC n. 91.413/PR, pleito que restou indeferido, sob o fundamento de que no referido *writ* se postula o trancamento do Inquérito Policial n. 2005.04.01.009888-2, que se encontrava em trâmite perante o Tribunal de origem e "*ainda que possa existir eventual conexão com a presente ação penal, os fatos são diversos*" (fls. 5).

Sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, pois o Tribunal Regional Federal da 4ª Região não fundamentou o indeferimento do pedido de suspensão do interrogatório do paciente, até o julgamento dos *habeas corpus* aforados nesta Superior Instância, e que visam "o trancamento da ação penal e aduzem também a incompetência do Juízo Federal" (fls. 7).

Requeru, assim, a flexibilização do enunciado na Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal para, conhecido o *writ*, fosse concedida a medida liminar pretendida, suspendendo-se o interrogatório do paciente, marcado para o dia 15-7-2008, até o julgamento dos *mandamus* referidos, confirmando-se a medida ao final, quando do julgamento de mérito deste remédio constitucional.

Por decisão da Presidência desta Corte Superior, a liminar foi deferida, "*a fim de suspender o interrogatório do paciente até o julgamento do presente habeas corpus*" (fls. 1.393).

Sobreveio petição requerendo sejam estendidos a NEREU ALVES DE MOURA os efeitos da decisão liminar concedida em favor do paciente, "*suspendendo o prazo para apresentação de defesa e, sobretudo, o curso da instrução processual*", informando que já foi interrogado (fls. 1.400).

Antes de decidir sobre o pleito extensivo, foi determinado que se aguardassem as informações do TRF da 4ª Região, já solicitadas (fls. 1.418).

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (fls. 1.422/1.424), que juntou documentos.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela concessão da ordem para que se suspenda o processo enquanto não julgados os demais *writs* ajuizados.

Vieram novas informações do Tribunal impetrado, noticiando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desmembramento da Ação Penal n. 2003.04.016.012571-2, permanecendo naquele Sodalício apenas os fatos relativos ao detentores de foro privilegiado - Nereu Alves Moura e Luiz Cláudio Romanelli, decisão da qual foram interpostos recurso especial e extraordinário. Informa ainda que *"em relação ao Inquérito n. 2005.04.01.009888-2, instaurado em decorrência de denúncia anônima dando conta da existência de fraudes perpetradas contra o imposto de renda por Deputados da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, foi concedido habeas corpus de ofício para determinar o respectivo trancamento"* (fls. 1.637).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 111.091 - PR (2008/0156752-8) (f)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste *habeas corpus* o impetrante pretende, em síntese, apoiando-se nos fundamentos de diversos remédios constitucionais impetrados perante esta Corte Superior de Justiça em favor de corréus, bem como nos respectivos pareceres ofertados pelo douto Subprocurador-Geral da República, apenas, e tão somente, a suspensão do interrogatório do paciente designado para o dia 15.7.2008, pleito que foi deferido pelo Ministro Nilson Naves, no exercício eventual da Presidência desta Corte.

Cabe esclarecer, inicialmente, que neste Superior Tribunal de Justiça foram impetrados em favor dos denunciados na ação penal de que se cuida os HHCC 91.413/PR, 93.851/PR, 95.597/PR, 111.091/PR (ora em análise) e 170.750/PR.

O HC n. 91.413/PR foi julgado prejudicado por este Relator, por meio de decisão monocrática já alcançada pelo trânsito em julgado aos 22.2.2011, tendo em vista que o seu objeto, qual seja, o pretendido trancamento do Inquérito Policial n. 2005.04.01.009888-2/PR, foi alcançado por meio de *habeas corpus* de ofício concedido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região aos 19.3.2009, em questão de ordem suscitada perante o respectivo Órgão Colegiado.

No HC n. 93.851/PR, a defesa do corréu PAULO GOMES JÚNIOR pretende, em síntese, o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito; a declaração de nulidade da exordial acusatória por reputá-la inepta com relação ao delito de quadrilha ou bando; o trancamento da ação penal em razão da alegada atipicidade dos crimes de falsidade ideológica e peculato praticados em detrimento da Secretaria da Receita Federal; e a declaração da ilicitude da quebra de sigilo bancário do paciente em razão da incompetência do juízo. O referido *writ* teve seguimento negado por decisão monocrática proferida por este Relator em razão da constatada supressão de instância.

No HC 95.597/PR, a defesa do acusado NEREU ALVES DE MOURA pretende a anulação do acórdão por meio do qual a exordial acusatória foi recebida, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão de alegado cerceamento de defesa consubstanciado no indeferimento do pedido de adiamento da respectiva sessão de julgamento formulado pelo causídico constituído.

Por fim, no HC 170.750/PR, a defesa do corréu NEREU ALVES DE MOURA, reitera, com base em acontecimentos supervenientes, a alegação de incompetência da Justiça Federal, defendendo, ainda, a ilegalidade dos desmembramentos determinados na ação penal originária, conforme se explanará adiante.

O relato feito acerca das impetrações que têm por objeto a ação penal em tela se fez necessário em razão de fatos supervenientes que demandam o julgamento conjunto de todas elas, para que se dê uma solução uniforme ao caso.

Com efeito, os fatos narrados na exordial acusatória que deram origem à Ação Penal n. 2003.04.01.012571-2/PR foram apurados por meio do inquérito policial de mesmo número. Na referida denúncia, o Ministério Público Federal narra eventuais crimes de peculato, falsidade ideológica e quadrilha atribuídos aos acusados NEREU ALVES DE MOURA, LUIZ CLÁUDIO ROMANELLI, PAULO GOMES JÚNIOR, ROSÂNGELA CHRISPIM CALIXTO e TANI LEMOS DO PRADO COLAÇO.

O trâmite da ação penal iniciou-se perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, tendo em vista que os denunciados NEREU ALVES DE MOURA e LUIZ CLÁUDIO ROMANELLI exercem mandatos eletivos no cargo de Deputado Estadual na Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, detentor de foro por prerrogativa de função.

A partir de então denota-se uma série de desmembramentos ocorridos na ação penal, sendo o primeiro oriundo de questão de ordem suscitada pelo Desembargador Federal Relator e decidida aos 20.11.2008. Na ocasião, a 4ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade de votos, entendeu que seria aplicável o disposto no artigo 80 do Código de Processo Penal para maior celeridade da prestação jurisdicional, desmembrando a ação penal com relação aos acusados que não detinham foro por prerrogativa de função.

Assim, a Ação Penal Originária n. 2003.04.01.012571-2/PR teve continuidade perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região apenas com relação aos acusados NEREU ALVES DE MOURA e LUIZ CLÁUDIO ROMANELLI. Quanto aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denunciados PAULO GOMES JÚNIOR, ROSÂNGELA CHRISPIM CALIXTO e TANI LEMOS DO PRADO COLAÇO, a ação penal passou a tramitar sob o n. 2001.70.00.037377-7 perante a 1ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR.

Posteriormente, em razão da medida liminar deferida por esta Corte Superior de Justiça nos autos do HC n. 111.091/PR, na qual se determinou a suspensão do interrogatório do acusado LUIZ CLÁUDIO ROMANELLI, a ação penal foi novamente desmembrada, recebendo nova autuação com relação a este, passando a tramitar como Ação Penal n. 2009.04.00.030202-0, a qual continua sobrestada até os dias de hoje.

Com relação ao denunciado NEREU ALVES DE MOURA, a pretensão punitiva estatal passou a tramitar como Ação Penal n. 2009.04.00.030201-9, cujo sobrestamento foi determinado aos 14.12.2011, em razão de extensão dos efeitos da liminar concedida nestes autos.

Feito este extenso, mas necessário, relato, passa-se à análise de uma questão prejudicial à resolução do mérito desta impetração, suscitada de ofício pelo douto Subprocurador-Geral da República.

É que a autoria das supostas práticas delituosas que deram ensejo à atração da competência da Justiça Federal foi atribuída a dois dos corréus que foram alvo do desmembramento determinado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, perante o qual a ação penal continuou apenas com relação aos acusados NEREU ALVES DE MOURA e LUIZ CLÁUDIO ROMANELLI.

Entretanto, da leitura da exordial acusatória não se extrai nenhuma conduta típica atribuída aos referidos acusados capaz de justificar a manutenção da competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito em tela, conforme se observa dos seguintes excertos:

"DA AUTORIA (QUADRILHA):

6. Descritos os fatos e indicadas as provas na forma acima, passa-se à imputação de responsabilidade pela associação criminosa:

6.1. NEREU ALVES DE MOURA é o Deputado estadual líder da bancada do PMDB na Assembleia Legislativa do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado do Paraná no período dos anos 2000 e 2001 no qual foram perpetrados os ilícitos criminais. Por conseguinte, era o chefe e autoridade que, em última análise, determinava as indicações daqueles que exerceriam os cargos em comissões. Era também quem chefiava o co-denunciado PAULO GOMES JÚNIOR e determinava a forma como seriam repassados os valores oriundos dos vencimentos dos cargos em comissão depositados na conta de PAULO, conforme foi declarado pelo próprio PAULO, espontaneamente, nas fls. 255/257 do Inquérito Policial n. 2003.04.01.012571-2 na presença de sua advogada. A bem da verdade, PAULO, mais tarde, veio a reformular suas declarações inutilmente, uma vez que é a única consentânea com os demais elementos probatórios e com os valores por ele utilizados na sua conta corrente; NEREU ALVES recebeu da conta corrente de PAULO GOMES JÚNIOR, em 28.02.2000, a quantia de R\$ 4.062,00 (quatro mil e sessenta e dois reais), conforme informação de fl. 341 da Notícia-Crime n. 2005.04.01.046421-7.

(...)

6.4. LUIZ CLÁUDIO ROMANELLI, ex-Deputado estadual do Paraná, era um dos favorecidos mensalmente pelo montante, decorrente dos vencimentos dos cargos em comissão, que era arrecadado pelo co-denunciado PAULO GOMES JÚNIOR, conforme demonstram as informações de fls. 341/342 e 374 da Notícia-crime n. 2005.04.01.046421-7, percebendo quantias regulares, no valor de R\$ 9.208,00 (nove mil e duzentos e oito reais), depositadas em sua conta via transferência eletrônica no período de julho de 2000 a fevereiro de 2001. Amigo pessoal, de longa data, de PAULO GOMES JÚNIOR, sendo seu padrinho de casamento e quem colocou PAULO na função de Subgerente do escritório regional da COHAPAR em Paranaíba/PR, na qual é Diretor Presidente, segundo declarou nas fls. 382/383 da Notícia-crime n. 2005.04.01.046421-7.

(...)

PECULATO I:

(...)

20. Desta forma, em concurso de vontades e esforços, os recursos públicos da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, referente ao pagamento de vencimentos dos cargos em comissão, dentre esses inclusive o supostamente exercido por Elza Chrispim Calixto, mãe da denunciada ROSÂNGELA, para a liderança da bancada do PMDB, eram subtraídos, valendo-se das facilidades proporcionadas pela condições de servidores públicos do Poder Legislativo paranaense, mediante esquema operado por PAULO GOMES JÚNIOR, sob as ordens do Deputado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*estadual NEREU ALVES DE MOURA, com o auxílio de ROSÂNGELA CHRISPIM CALIXTO, que concorreu com a indicação e o fornecimento de documentos pessoais de sua mãe, Elza Chrispim Calixto, bem como auferiu ela a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensal pela colaboração. Todos os denunciados concorreram, na empreitada criminosa, para fins de auferirem vantagens com a subtração dos recursos públicos. Concorreram igualmente para o crime LUIZ CLÁUDIO ROMANELLI e TANI LEMOS DO PRADO COLAÇO, uma vez que obtiveram benefício desse estratagema de desvio dos recursos mediante recebimento periódico, via transferências eletrônicas, em depósito em suas respectivas contas correntes.
(...)*

TIPIFICAÇÃO PENAL:

33. Assim agindo, em relação aos crimes de QUADRILHA e o denominado como PECULATO I, os denunciados NEREU ALVES DE MOURA, PAULO GOMES JÚNIOR, LUIZ CLÁUDIO ROMANELLI, ROSÂNGELA CHRISPIM CALIXTO, TANI LEMOS DO PRADO COLAÇO praticaram, respectivamente, as condutas delituosas descritas no art. 288, caput, e no art. 312, § 1º, combinado com o art. 29, caput, do Código Penal; em relação ao PECULATO II, os denunciados PAULO GOMES JÚNIOR e ROSÂNGELA CHRISPIM CALIXTO praticaram o delito previsto no art. 312, § 1º, combinado com o art. 29, caput, e art. 71, caput, perante a Receita Federal, todos do Código Penal. Por sua vez, posteriormente, para fins assegurar a impunidade dos crimes anteriormente cometidos, ROSÂNGELA CHRISPIM CALIXTO praticou o crime de falsidade ideológica ao prestar informações inverídicas à fiscalização da Receita Federal, incidindo, desse modo, nas sanções do art. 299, caput, combinado com o art. 61, inciso II, alínea 'b', todos do Código Penal." (fls. 23/41.)

Nota-se, portanto, que apenas os acusados PAULO GOMES JÚNIOR e ROSÂNGELA CHRISPIM CALIXTO, com relação aos quais a ação penal já foi desmembrada e tramita perante o primeiro grau de jurisdição da Justiça Federal, teriam praticado infrações penais em detrimento de bens, serviços ou interesse da União.

Tal constatação fica evidente na medida em que o Ministério Público Federal atribui aos acusados NEREU ALVES DE MOURA e LUIZ CLÁUDIO ROMANELLI apenas a participação na inscrição de "servidores fantasmas" na folha de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e recebimento de parcela dos respectivos vencimentos arrecadados, não se depreendendo, daí, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal que justificariam a manutenção do trâmite da ação penal perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que se tornou manifestamente incompetente.

A propósito:

CRIMINAL. HC. POSSE DE ARMAS DE FOGO DE USO RESTRITO OU PROIBIDO. INOCORRÊNCIA DE LESÃO OU PERIGO DE LESÃO AOS BENS TUTELADOS PELA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. ORDEM CONCEDIDA.

I. O fato de se tratar de arma de uso proibido ou restrito, por si só, não evidencia a competência da Justiça Federal.

II . Não restou demonstrado qualquer lesão ou perigo de lesão à integridade territorial, à Soberania Nacional, ao Regime Representativo e Democrático, à Federação, ao Estado de Direito, ou à pessoa do Chefe dos Poderes da União.

III . A apreensão de armas de uso restrito ou proibido não têm o condão de deslocar a competência para a Justiça Federal, se não evidenciado a prática de delitos que violem bens jurídicos tutelados pelo artigo 109, inciso IV da Constituição Federal.

IV. Deve ser cassado o acórdão proferido pelo Tribunal a quo, decretando a nulidade dos atos judiciais decisórios e remessa dos autos ao Juízo Criminal da Comarca de Bauru/SP.

V. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.

(HC 160.547/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010)

HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. CERTIDÃO EXPEDIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. USO EM COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A INTERESSES, BENS OU SERVIÇOS DA UNIÃO, PREJUÍZO APENAS AO PARTICULAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que não havendo ofensa a bens, serviços ou interesse da União, a competência para processamento e julgamento do feito é da Justiça Estadual, ficando afastada a competência fixada pelo art.

109, IV, da Constituição Federal.

2. Ao que se tem, os autos dão conta de que não houve intenção ou tentativa de se causar lesão a bens, serviços ou interesses da União.

3. O documento supostamente falsificado (teria sido expedido pela Justiça Federal), entretanto, foi utilizado para fins particulares, ou seja, celebrar compromisso de compra e venda de imóvel. Assim, forçoso reconhecer que não há violação a interesses, bens ou serviços da União, mas, sim, prejuízo a particular, no caso, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

promitente comprador do imóvel, motivo porque é competente para apreciar a suposta prática do delito de falsificação de documento a Justiça Estadual.

4. Ordem concedida a fim de que seja reconhecida a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal em questão.

(HC 143.645/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 25/10/2010)

Com isso, impõe-se o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito com relação aos acusados NEREU ALVES DE MOURA e LUIZ CLÁUDIO ROMANELLI, cuja consequência lógica é a anulação de todos os atos decisórios proferidos desde o recebimento da denúncia, inclusive.

Tal conclusão, entretanto, não tem o condão de nulificar os elementos de informação colhidos no bojo do inquérito policial que serviu de substrato para a exordial acusatória, já que à época em que produzidos haviam indícios de que as condutas de alguns membros da quadrilha ofenderiam bens ou interesses da União, aptas a justificar a atuação da Justiça Federal.

Ademais, a via do *habeas corpus* não se presta ao exame aprofundado do conjunto fático-probatório, razão pela qual eventual benefício por parte dos acusados NEREU ALVES DE MOURA e LUIZ CLÁUDIO ROMANELLI sobre as quantias obtidas indevidamente dos cofres da União, ainda que indiretamente, deve ser apurado no bojo da instrução criminal, na qual deverão ser observadas as garantias ao contraditório e à ampla defesa.

Ante o exposto, **concede-se a ordem de ofício** para declarar a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal com relação aos acusados NEREU ALVES DE MOURA e LUIZ CLÁUDIO ROMANELLI, declarando-se nulos todos os atos decisórios proferidos desde o recebimento da denúncia, inclusive, devendo os autos serem remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, julgando-se prejudicado o pleito formulado na impetração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0156752-8

HC 111.091 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200304010125712 200504010098882

EM MESA

JULGADO: 01/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ CLÁUDIO ROMANELLI
ADVOGADO : EDSON VIEIRA ABDALA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : LUIZ CLÁUDIO ROMANELLI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.